MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.949856/2013-01

Processo nº	10880.949856/2013-01
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-004.828 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de	04 de março de 2020
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Amélia Wakako Morishita Yamamoto (relatora), Edeli Pereira Bessa e Viviane Vidal Wagner, que lhe deram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Caio Cesar Nader Quintela. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andréa Duek Simantob.

(assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício e Redatora Designada

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, quando foi dado provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em acórdão assim ementado (**acórdão nº 1401-001.986**):

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
>
> Ano-calendário: 2008
>
> COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.
>
> Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).
>
> > Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
> >
> > Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório suplementar no valor originário de R$ 2.944.742,21 a título de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2008, relativo a parcelas não homologadas das estimativas de janeiro, fevereiro, março e setembro do mesmo ano, bem assim para realizar as compensações declaradas até o montante do valor reconhecido.

Recurso Especial da PGFN

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial, às. fls. 709 e ss, com fulcro no art. 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), alegando divergência jurisprudencial com relação à possibilidade de se rediscutir a glosa de estimativas cobradas em PERDComp.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da PGFN

Em despacho de admissibilidade (fls. 742 e ss), o Recurso da PGFN foi admitido, nos seguintes termos:

> Trecho do voto do Acordão Recorrido n° 1401-001.986
>
> *"Nada obstante, a Administração Tributária entende de modo diverso e efetivamente cobra estimativas declaradas em Dcomp não homologadas. Cite-se, nesse sentido o Parecer PGFN/CAT n.º 193/2013, cuja conclusão reproduzimos abaixo:*
>
> CONCLUSÃO 22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

Documento nato-digital

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste; b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

Em razão dessa premissa, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de a estimativa objeto de compensação não homologada compensada possa compor o saldo negativo do período, conforme podemos constatar na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT nº 88/2014, cujas ementas transcrevo abaixo:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n° 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também já assentou esse entendimento, conforme podemos constatar pela ementa do Acórdão nº 9101002.493, de 23/11/2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2006 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Não há, pois, razão para a glosa das estimativas extintas por meio de compensação posteriormente não homologada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório suplementar no valor originário de R$ 2.944.742,21 a título de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2008 e que é relativa a parcelas não homologadas das estimativas de janeiro, fevereiro, março e setembro de 2008, bem como para realizar as compensações declaradas até o montante do valor reconhecido.".

Ementa do paradigma - Acórdão n° 1301-000.892

"Processo nº 11020.921198/2009-91

Recurso nº Voluntário

Documento nato-digital

Acórdão nº 1301-000.892 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de abril de 2012

Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO

Recorrente RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA/IRPJ

Ano Calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO Devem ser integradas ao saldo negativo do período as retenções confirmadas por Dirf e/ou comprovantes de rendimentos. Não possui liquidez e certeza o crédito oriundo de saldo negativo que traga em seu bojo estimativas confessadas em declaração de compensação não homologada, mesmo que ainda não haja decisão final na esfera administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE.

Os casos de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão adstritos as hipóteses de incompetência da autoridade administrativa ou cerceamento do direito de defesa.

Ementa: COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Se o contribuinte não comprova as retenções na fonte que alega e não demonstra que as receitas a elas correspondentes foram oferecidas à tributação na declaração, seu alegado crédito carece de certeza e liquidez, requisitos indispensáveis à compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício exigida em lançamento de ofício decorre de disposição expressa de lei específica, não havendo norma que a dispense.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da turma acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator." (destaques da recorrente)

Trecho do relatório do paradigma, Acórdão n° 1301-000.892

"Versa o presente processo de declaração de compensação enviadas eletronicamente pela contribuinte acima identificada em 27/10/2006 e 27/03/2007. O crédito pleiteado refere-se a saldo negativo de IRPJ, ano calendário de 2005, no valor de R$ 3.122.596,02.

Conforme Despacho Decisório (fl. 15), foi reconhecido o direito creditório no valor de R$ 241.111,32, portanto, homologação parcial.

Inconformada a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que:

preliminarmente, argui a nulidade do despacho recorrido por não descrever adequadamente as razões e os fatos que o fundamentam;

Documento nato-digital

quanto ao mérito alega que as retenções nos valores de R$ 3.649,39 e R$ 856,44 podem ser comprovados pelos documentos de fls. 10, 11 e 12;

a parcela do crédito relativas a estimativas compensadas está atrelada as Dcomps objeto do processo administrativo 11020.001535/200507, o qual se encontra com Recurso Especial de Divergência pendente de julgamento. Razão pelo qual requer julgamento conjunto com o presente processo dado a relação de interdependência;

a interessada obteve autorização judicial à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do Pis e Cofins. Ação judicial 00.713.7818 que tramitou na 21a. Vara Federal de Subseção Judiciária no Rio de Janeiro.

A autoridade julgadora de primeira instancia (DRJ/RJI), decidiu a matéria por meio do Acórdão no. 1237.198, de 12/05/2011, considerando a manifestação de inconformidade procedente em parte, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA/IRPJ

Ano Calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO

Devem ser integradas ao saldo negativo do período as retenções confirmadas por Dirf e/ou comprovantes de rendimentos.

Não possui liquidez e certeza o crédito oriundo de saldo negativo que traga em seu bojo estimativas confessadas em declaração de compensação não homologada, mesmo que ainda não haja decisão final na esfera administrativa.

É o relatório.

Passo ao voto."

Voto

(...)

"No recurso voluntário a interessada repete as argumentações trazidas em primeira instancia e aduz mais:

(...)

Finalizando, ao meu ver, não cabe razão à recorrente quando argüi conexão com o processo 11020.001535/200507, mesmo porque este já foi objeto de julgamento (Acórdão 20218.978).

Em face do exposto, não faço reparos à decisão recorrida, pelo que voto por negar provimento ao recurso voluntário." (destaques da recorrente)

Ementa do paradigma, Acórdão n° 1402-002.167

"Processo nº 10680.903324/201376

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-002.167 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 07 de abril de 2016

Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Documento nato-digital

Recorrente BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Os valores mensalmente apurados por estimativa a título de antecipação IRPJ e de CSLL, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, consequentemente, cobrados de per si. Inteligência dos Pareceres PGFN/CAT nº 193/2013 e nº 88/2014.

Somente são passíveis de dedução do imposto devido apurado no ajuste anual as estimativas efetivamente pagas. Na hipótese das estimativas terem sido alvo de declaração de compensação, e esta não ter sido homologada, há que se considerar que não ocorreu a efetividade do pagamento.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

É condição para a realização de compensação que o crédito a ser utilizado seja líquido e certo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado." (destaques da recorrente)

Trecho do voto do paradigma, Acórdão n° 1402-002.167

"A controvérsia tratada nos autos diz respeito a pedido de saldo negativo de CSLL composto por estimativas compensadas e controladas no processo nº 10680.724147/201100, cuja competência para análise pertence à 3ª Seção do CARF.

(...)

Em consulta ao andamento do processo nº 10680.724147/2011-00 junto ao sítio do CARF, constatei que já foi exarado acórdão pela turma julgadora correspondente, negando-se provimento ao recurso voluntário (Acórdão 3403003.572).

(...)

Conforme bem avaliado pela decisão recorrida, o montante relativo à CSLL retida na fonte validado foi insuficiente para gerar saldo negativo, razão pela qual o crédito foi considerado inexistente e não foram homologadas as compensações declaradas.

manifestação de inconformidade, a turma julgadora de primeira instância considerou-a improcedente sob o fundamento de ausência de certeza e liquidez no crédito alegado, uma vez que estimativas compensadas que compõem o saldo negativo pleiteado não foram homologadas, implicando, até aquele momento, a ausência de adimplemento dos débitos correspondentes.

O contribuinte apresentou recurso voluntário argumentando, em síntese, que a estimativa objeto de compensações não homologadas será cobrada pela Receita

Documento nato-digital

Federal por meio de procedimento específico nos termos do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, e do entendimento proferido na SCI Cosit nº 18, de 2006. Assim, a não homologação de tais compensações não seriam capaz de impactar a apuração do saldo negativo do período, uma vez que ainda que as compensações não fossem homologadas, as estimativas seriam cobradas naqueles autos.

Discordo de tal argumento.

Desde a edição da citada Solução de Consulta Cosit nº 18/2006 venho manifestando minha discordância com tal entendimento. Permitir-se que um contribuinte tenha reconhecido um direito de crédito (indébito) antes do efetivo adimplemento da dívida anterior, a meu ver, é inadmissível. Aplicar o raciocínio desenvolvido pela SCI Cosit em questão implicaria também reconhecer que eventual estimativa confessada em DCTF, e não adimplida, também pudesse compor o saldo negativo, pois bastaria manter-se a cobrança dos débitos confessados em DCTF, uma vez que também se caracterizam como confissão de dívida.

Nesse cenário, considero acertada a decisão de primeira instância que entendeu não haver certeza e liquidez no crédito pleiteado, uma vez que, não havendo o efetivo adimplemento das estimativas, não há como considerar tais valores na formação de pleitos creditórios posteriores.

Outros cenários ainda foram descritos no voto condutor do aresto que demonstram ser temerária a devolução de supostos créditos tributários baseada na possibilidade da cobrança de débitos anteriores que compõem tal indébito. Chama a atenção, por exemplo, a possibilidade, de a dívida anterior ser alvo de questionamento judicial, e, futuramente, vir o contribuinte a obter êxito em seu pleito.

No mesmo sentido, não é razoável considerar como líquido e certo os créditos de estimativa somente pelo fato da possibilidade de virem a ser cobrados pela Fazenda. Infelizmente, sabe-se que, na prática, é muito baixa a efetividade das execuções fiscais no Brasil, o que aumentaria sobremaneira a possibilidade de se devolver um tributo a determinado contribuinte sem que, jamais, o crédito tributário tenha sido efetivamente extinto.

De toda forma, saliento que a tese de que a estimativa compensada será cobrada de qualquer forma não prospera, uma vez que após o encerramento do período de apuração não há mais que se cobrar estimativas, e, até mesmo, pode até não haver sequer imposto a se cobrar no ajuste, quer pela apuração de prejuízo fiscal, quer pela apuração de valor de imposto de renda na fonte superior ao montante de imposto devido. Tal entendimento é corroborado pelos Pareceres PGFN/CAT nº 193/2013 e nº 88/2014. Em relação a esse último, assim conclui o órgão responsável pela possível cobrança judicial dos tributos federais:

34. Conclusivamente, os valores mensalmente apurados por estimativa, a título de antecipação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Liquido, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, consequentemente, cobrados de per si.

Em tais pronunciamentos, a PGFN chega a afirmar que eventuais parcelamentos de estimativas deveriam ser cancelados se, ao final do exercício, restasse demonstrado que o contribuinte auferiu prejuízos fiscais.

Conclui ainda a PGFN que não é possível a cobrança de estimativas após o encerramento do período de apuração. Se for o caso, deve-se proceder a cobrança de eventual saldo de imposto a recolher. Assim, não havendo saldo de imposto a recolher, as estimativas declaradas e não extintas, quer por pagamento, quer por compensação,

Documento nato-digital

como no caso concreto, jamais serão alvo de cobrança, o que demonstra ainda mais a ausência de certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado pela Recorrente.

Ora, se a própria PGFN não permite que as estimativas sejam inscritas em dívida ativa, cai de vez por terra o argumento de que estimativas compensadas devem ser consideradas na composição de saldo negativo ainda que tais compensações não sejam homologadas, uma vez que tais débitos não serão alvo de cobrança por parte da União.

Há, então, de se analisar a situação atual dos processos que tratam da origem do crédito utilizado na compensação de estimativa que compõe o saldo negativo ora em exame.

E, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário da Recorrente nos autos 10680.724147/201100, não se homologando as estimativas que o contribuinte pretendeu compensar e que compõem o saldo negativo ora em exame, não há como se reconhecer também neste processo o crédito pleiteado, tão pouco homologar as compensações declaradas.

3 CONCLUSÃO Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário." (destaques da recorrente)

O cotejo dos trechos colacionados pela Recorrente permite constatar que foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

No caso do acordão recorrido, entendeu-se que na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)."

Já no acórdão paradigma nº 1301-000.892, decidiu-se que não possui liquidez e certeza o crédito oriundo de saldo negativo que traga em seu bojo estimativas confessadas em declaração de compensação não homologada, mesmo que ainda não haja decisão final na esfera administrativa. Já no acórdão paradigma n° 1402-002.167, entendeu-se que não havendo certeza e liquidez no crédito pleiteado, uma vez que, não houve o efetivo adimplemento das estimativas, não há como considerar tais valores na formação de pleitos creditórios posteriores.

III - Conclusão

Em cumprimento ao disposto no art. 18, III, do Anexo II do RICARF, e com base nas razões retro expostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão recorrido, do Recurso Especial interposto pela Fazenda e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer contrarrazões, conforme o disposto no art. 69, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015. Após, encaminhe-se ao CARF, para distribuição e julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Contrarrazões da Contribuinte

Devidamente intimada, a Contribuinte apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da contribuinte às fls. 760 e ss, alegando os seguintes pontos:

- Breve Histórico dos fatos;

Documento nato-digital

- Da Regularidade do procedimento de compensação e impossibilidade de se glosar estimativas compensadas na apuração do saldo negativo da CSLL;

- Do impacto do crédito de PIS e COFINS e Saldo Negativo de IRPJ na apuração do Saldo Negativo de CSLL de 2008;

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Breve Síntese:

Trata-se de PerdComp transmitida em 10/03/2010, com crédito de Saldo Negativo de CSLL de 2008/2009.

Em Despacho Decisório, a declaração foi parcialmente homologada, nos seguintes termos:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	8.462,68	15.609.927,73	0,00	0,00	3.847.361,16	19.465.751,57
CONFIRMADAS	0,00	8.462,68	15.609.927,73	0,00	0,00	902.618,95	16.521.009,36

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$ 18.448.677,81 Valor na DIPJ: R$ 18.448.677,85
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R$ 19.465.751,61
CSLL devida: R$ 1.017.073,76
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R$ 15.503.935,60
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Bem como a seguinte tabela:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2008	27748.05602.111208.1.7.11-5400	402.927,48	0,00	402.927,48	DCOMP não homologada
FEV/2008	29742.61390.310308.1.3.02-5203	351.089,84	0,00	351.089,84	DCOMP não homologada
MAR/2008	33514.18268.290408.1.3.10-1311	1.057.237,83	406.687,42	650.550,41	DCOMP homologada parcialmente
MAR/2008	09828.94370.290408.1.3.11-4447	160.039,18	0,00	160.039,18	DCOMP não homologada
MAR/2008	32791.29733.300408.1.3.10-7801	5.323,08	0,00	5.323,08	DCOMP não homologada
SET/2008	18195.70842.231008.1.3.08-4841	6.422,77	0,00	6.422,77	DCOMP não homologada
SET/2008	07879.19101.231008.1.3.09-0445	29.583,65	0,00	29.583,65	DCOMP não homologada
SET/2008	26163.61730.231008.1.3.11-0007	1.338.805,80	0,00	1.338.805,80	DCOMP não homologada
	Total	3.351.429,63	406.687,42	2.944.742,21	

Explicou a contribuinte que as referidas declarações de compensação objetivam compensar as estimativas relativas ao ano-calendário de 2008 com créditos de PIS e COFINS, bem como de Saldo negativo de IRPJ de 2007, cuja liquidez e certeza está sendo tratada em processos administrativos próprios, ainda pendentes de julgamento, conforme abaixo:

Documento nato-digital

DCOMP	Origem	Processo
27748.05602.111208.1.7.11-5400	Cofins MI 4T2007	16349.000184/2009-53
29742.61390.310308.1.3.02-5203	Saldo Negativo IRPJ 2007	10880.942.431/2012-82
33514.18268.290408.1.3.10-1311	PIS MI 1T2008	16349.000209/2009-19
09828.94370.290408.1.3.11-4447	COFINS MI 1T2008	16349.000186/2009-42
32791.29733.300408.1.3.10-7801	PIS MI 4T2007	16349.000207/2009-20
18195.70842.231008.1.3.08.4841	PIS ME 3T2008	16349.000213/2009-87
07879.19101.231008.1.3.09-0445	COFINS ME 3T2008	16349.000190/2009-19
26163.61730.231008.1.3.11-0007	COFINS MI 3T2008	16349.000189/2009-86

E que:

> Assim, a não homologação das compensações supra, que corresponde à quitação das estimativas devidas nos meses de janeiro, fevereiro, março e setembro de 2008, formadores do Saldo Negativo de CSLL de 2008, gera dupla cobrança dos débitos que se pretendeu compensar, pois, já estão sendo cobrados nos referidos processos administrativos, já que a DCOMP constitui confissão irretratável de dívida.
>
> Caso as decisões dos processos supra indicados homologuem as compensações das estimativas de CSLL consolidará os créditos ora discutidos. Por outro lado, caso as decisões sejam desfavoráveis ao contribuinte, ou seja, não homologuem total ou parcialmente as antecipações, será efetuada a cobrança da própria CSLL antecipada, formadora do saldo negativo apurado ao final do ano calendário de 2008!!!! Ou seja, independentemente do resultado dos processos indicados, a Requerente fará jus ao aproveitamento desses valores pagos por estimativas mensais de CSLL, formador se deu saldo negativo.
>
> Desta forma, é evidente que a cobrança decorrente das DCOMPS homologadas parcialmente ou não homologadas configura cobrança em duplicidade, vez que decorrem de crédito que será confirmado nos autos dos processos administrativos supra indicados.
>
> [...] conforme anteriormente exposto, caso seja homologado a compensação a Requerente fará jus ao Saldo Negativo, caso não seja homologado, será cobrado juros e multa e conferirá o direito à Requerente de qualquer forma.
>
> [...] o reconhecimento do saldo negativo não está condicionado à homologação, pois independentemente do desfecho da decisão sobre a compensação, o saldo negativo será composto.

A DRJ manteve o despacho decisório por entender que faltaram aos créditos apresentados a certeza e liquidez exigidas pela lei.

A Turma a quo, por seu turno, deu provimento ao recurso voluntário, reconhecendo-se o direito creditório suplementar, relativa às estimativas de janeiro/fevereiro/março e setembro de 2008, baseando-se no Parecer PGFN/CAT 193/2013, e Solução de Consulta Interna COSIT 18/2006 e Parecer PGFN/CAT 88/2014, no sentido de que não há razão para a glosa das estimativas extintas por meio de compensação não homologada.

Recurso Especial da PGFN

Conhecimento

Documento nato-digital

O recurso especial foi admitido com base no seguinte paradigma:

- Acórdão n. 1301-000.892:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA/IRPJ

Ano Calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO

Devem ser integradas ao saldo negativo do período as retenções confirmadas por Dirf e/ou comprovantes de rendimentos. Não possui liquidez e certeza o crédito oriundo de saldo negativo que traga em seu bojo estimativas confessadas em declaração de compensação não homologada, mesmo que ainda não haja decisão final na esfera administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE. Os casos de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão adstritos as hipóteses de incompetência da autoridade administrativa ou cerceamento do direito de defesa.

Ementa: COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Se o contribuinte não comprova as retenções na fonte que alega e não demonstra que as receitas a elas correspondentes foram oferecidas à tributação na declaração, seu alegado crédito carece de certeza e liquidez, requisitos indispensáveis à compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício exigida em lançamento de ofício decorre de disposição expressa de lei específica, não havendo norma que a dispense.

- Acórdão n. 1402-002.167:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Os valores mensalmente apurados por estimativa a título de antecipação IRPJ e de CSLL, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, consequentemente, cobrados de per si. Inteligência dos Pareceres PGFN/CAT nº 193/2013 e nº 88/2014.

Documento nato-digital

> Somente são passíveis de dedução do imposto devido apurado no ajuste anual as estimativas efetivamente pagas. Na hipótese das estimativas terem sido alvo de declaração de compensação, e esta não ter sido homologada, há que se considerar que não ocorreu a efetividade do pagamento.
>
> COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.
>
> É condição para a realização de compensação que o crédito a ser utilizado seja líquido e certo.
>
> Recurso Voluntário Negado.

Não há ressalvas por parte da contribuinte para o não conhecimento do Recurso, assim adoto as razões do já destacado no despacho de admissibilidade, dando prosseguimento ao recurso.

Assim, conheço do Recurso Especial da PFGN.

Mérito

Com relação ao mérito em si, a discussão a ser dirimida se circunscreve à possibilidade de se utilizar de compensações não homologadas, já que os débitos serão cobrados com base na Perd/DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas, como decidiu o acórdão recorrido. Ou como decidiram os paradigmas, em que os créditos não foram homologados, já que o saldo negativo era composto de estimativas confessadas com DComps não homologadas, não havendo portanto, a liquidez e certeza necessária.

É fato que esta questão tem tomado rumos diversos desde o Parecer Normativo Cosit/RFB 02/2018.

Todavia, o meu entendimento, não é o de pura e simplesmente conceder o crédito ao contribuinte, antes que sejam efetivamente liquidadas tais estimativas.

Nesse sentido acompanhei a Conselheira Edeli Pereria Bessa, no Ac. 9101-004.447, de 09 de outubro de 2019, no seguinte sentido:

> Neste contexto, o reconhecimento do direito creditório objeto destes autos deve aguardar a definição do litígio acerca da compensação por meio da qual o sujeito passivo pretendeu liquidar as estimativas de IRPJ apuradas em maio e setembro/2007. Se homologadas tais compensações, será possível aplicar sua repercussão nestes autos. Se não homologadas, a Contribuinte terá a oportunidade de liquidar as estimativas com os encargos moratórios pertinentes, e assim alcançar o reconhecimento do saldo negativo correspondente, ou deixar de pagá-las e arcar com sua glosa definitiva nestes autos.
>
> Assim, quanto a esta segunda divergência, deve ser DADO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da PGFN para reformar parcialmente o acórdão recorrido na parte em que admitiu as estimativas de maio e setembro/2007 na composição do saldo negativo antes da resolução do litígio formado no processo administrativo nº 13804.000910/2007-63. Os autos devem permanecer sobrestados na Unidade de Origem até que o encerramento do litígio administrativo em torno das estimativas compensadas

Documento nato-digital

nos autos do processo administrativo nº 13804.000910/2007-63(2), retornando ao Colegiado de origem para apreciação das demais questões daí decorrentes.

Nota de rodapé (2): Como antes referido, o art. 74, §7º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, permite que o sujeito passivo pague o débito objeto de compensação não homologada em até 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato que não a homologou. Este prazo é interrompido com a interposição dos recursos administrativos dotados de efeito suspensivo da exigibilidade dos débitos compensados, na forma dos §§ 9º e 10 da Lei nº 9.430, de 1996, também incluídos pela Medida Provisória nº 135, de 2003, e voltará a ser concedido quando o sujeito passivo for cientificado da decisão administrativa que confirmar a não-homologação da compensação. Assim, o litígio administrativo se encerra quando expirado o prazo em referência, ou antes, se quitado o débito considerado indevidamente compensado.

Vejo, em consulta ao site do CARF, que a situação processual dos demais casos pendentes para este caso é de análise do Recurso Voluntário apresentado.

DCOMP	*Origem*	*Processo*
27748.05602.111208.1.7.11-5400	*Cofins MI 4T2007*	*16349.000184/2009-53*
29742.61390.310308.1.3.02-5203	*Saldo Negativo IRPJ 2007*	*10880.942.431/2012-82*
33514.18268.290408.1.3.10-1311	*PIS MI 1T2008*	*16349.000209/2009-19*
09828.94370.290408.1.3.11-4447	*COFINS MI 1T2008*	*16349.000186/2009-42*
32791.29733.300408.1.3.10-7801	*PIS MI 4T2007*	*16349.000207/2009-20*
18195.70842.231008.1.3.08.4841	*PIS ME 3T2008*	*16349.000213/2009-87*
07879.19101.231008.1.3.09-0445	*COFINS ME 3T2008*	*16349.000190/2009-19*
26163.61730.231008.1.3.11-0007	*COFINS MI 3T2008*	*16349.000189/2009-86*

Nenhum deles findou-se por completo, apenas o PA 10880.942.431/2012-82 teve seu recurso voluntário provido, e atualmente em sede de Embargos de Declaração.

Assim, salvo melhor juízo, o voto é no sentido de se dar provimento parcial ao Recurso Especial da PGFN a fim de se reformar parcialmente o acórdão recorrido na parte em que admitiu as estimativas de janeiro, fevereiro, março e setembro de 2008, na composição do saldo negativo antes da resolução do litígio formado nos processos administrativos indicados no quadro acima. Os autos devem permanecer sobrestados na Unidade de Origem até que o encerramento do litígio administrativo em torno das estimativas compensadas nos autos daqueles processos administrativos, retornando ao Colegiado de origem para apreciação das demais questões daí decorrentes.

Conclusão

Diante do exposto, conheço e DOU PARCIAL provimento ao RECURSO ESPECIAL da PGFN para reformar o acórdão recorrido na parte que reconheceu o saldo negativo formado por estimativas compensadas, sobrestando os autos na Unidade de Origem até o encerramento do litígio administrativo em torno das estimativas compensadas e posterior retorno ao Colegiado de origem para apreciação das demais questões daí decorrentes.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto

Documento nato-digital

Voto Vencedor

Andréa Duek Simantob, Relatora Designada.

Em que pese o respeitável voto proferido pela i. Relatora, peço vênia para dele divergir, tendo em vista tratar-se o caso de pedido de compensação com saldo negativo formado a partir de recolhimentos realizados por estimativas, devidamente confessados em DCTF, mas ainda pendentes de julgamento.

Vale dizer que, sobre o assunto em foco, a orientação emanada da própria administração tributária, além da jurisprudência desta CSRF reconhecem que, na hipótese de compensação não homologada, os eventuais débitos, já confessados, serão cobrados pela via ordinária e mediante o próprio instrumento de confissão.

Muito bem. Em que pese, tratar-se o caso de matéria cujo entendimento foi se modificando ao longo do tempo, e culminou com o Parecer Normativo que abaixo entendo por bem transcrever alguns de seus trechos mais importantes, bem como outros instrumentos de interpretação sobre o assunto que também merecem destaque:

a) *No âmbito da Receita Federal - o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 03 de dezembro de 2018, assim dispôs, verbis:*

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. ***No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade***

Documento nato-digital

suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. *Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77"*

(destaques acrescidos)

b) Ainda no âmbito da Receita Federal: Da mesma forma, já antes deste Parecer Normativo, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 assentava que *"no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada"*, e que que *"na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ"*.

c) No âmbito da PGFN, por sua vez, o Parecer PGFN/CAT/Nª 88/2014 reconheceu que quando as estimativas são computadas no ajuste anual os correspondentes valores declarados como confissão de dívida passam a ter a natureza de tributo e não mais de mera antecipação, e que, portanto, *"entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para a extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste"*.

d) E, por fim, no âmbito do CARF, confira-se, por exemplo, o entendimento consagrado pela CSRF, por unanimidade de votos, no acórdão nº 9101-002.493, no qual foram também utilizados como fundamento para a decisão proferida a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e o Parecer PGFN/CAT/Nª 88/2014:

"COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar

Documento nato-digital

> *ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).”*

Nestas condições, adoto o disposto no citado Parecer COSIT/RFB 02/2018, por entender como norma tributária interpretativa e, que portanto, deve retroagir quando o ato não se encontra definitivamente julgado.

Por tais razões peço vênia a i. Relatora e nego provimento ao Recurso Especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

Declaração de Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella

Ousando divergir do bem fundamentado voto da I. Relatora, registra-se aqui a discordância do seu posicionamento meritório, justificando o entendimento pela improcedência do Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Ainda que historicamente este Conselheiro, durante alguns anos, enquanto Titular da C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa 1ª Seção, tenha adotado o mesmo entendimento estampado no r. voto vencido da I. Relatora, a jurisprudência da C. 1ª Seção deste E. CARF, com base em pronunciamento da COSIT, começou a contemplar entendimento diverso, reconhecendo o direito ao crédito formado por estimativas compensadas, mesmo quando tal modalidade de satisfação dos débitos não é homologada, uma vez que tal adiantamento de tributo devido, então confessado por DCOMP, seria, ulterior e inafastavelmente, objeto de cobrança.

Melhor adentrando o tema, confira-se trecho da conclusão do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018:

> ***Síntese conclusiva***
>
> *13. De todo o exposto, conclui-se:*
>
> (...)
>
> *e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74*

Documento nato-digital

> *da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;*
>
> *f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;* (destacamos)

Claramente se observa que a própria Receita Federal do Brasil - responsável pelo processamento e, originalmente, pela homologação das manobras compensatórias de tributos sob sua administração - entende que não mais existe óbice na inclusão da monta das estimativas, mesmo que objeto de compensação anterior não homologada, na formação dos créditos dos contribuintes de IRPJ e CSLL, apurados ao longo dos anos-calendários.

Analisando os autos e conforme debatido em sessão, não se trata aqui de estimativas cujas compensações correspondentes foram consideradas *inexistentes* ou *não declaradas*, mas, simplesmente, não foram homologadas, nos precisos moldes da hipótese tratada na alínea "*f*" do conclusivo Item 13 do Parecer Normativo COSIT, acima destacado.

Assim, o motivo jurisdicionalmente imposto para indeferir a parcela do crédito ainda controverso nessa demanda não mais encontra respaldo institucional.

Denegar, agora, a *procedência* desse direito creditório, apurado sob tais circunstâncias, diante o atual cenário normativo sobre o tema, representaria a criação de entrave pelo próprio Julgador em demanda na qual há convergência de entendimento das *Partes* envolvidas, sobre a mesma matéria.

Poder-se-ia até afirmar que, de um ponto de vista processual, não há mais, propriamente, litígio a ser resolvido.

E, como inicialmente anunciado, a edição de tal normativo fez com que o tema fosse, muito corretamente, *revisitado* no âmbito das Turmas Ordinárias dessa C. 1ª Seção (e,

Documento nato-digital

agora, por esta C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), de modo que, atualmente, existe corrente jurisprudencial majoritária, endossando a posição aqui defendida.

Nessa esteira, confira-se o Acórdão nº 1301-003.719, prolatado pela C. 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara dessa 1ª Seção, de votação unânime, de relatoria do I. Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, publicado em 19/03/2019:

> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004*
>
> *COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE.*
>
> *É ilegítima a negativa, para fins de apuração de saldo negativo de IRPJ, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrar o contribuinte em duplicidade.*
>
> (...)

O mesmo entendimento foi acatado pela C. 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara dessa mesma 1ª Seção, no Acórdão nº 1302-003.890, de relatoria do I. Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, publicado em 23/09/2019:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)*
>
> *Ano-calendário: 2003*
>
> *COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.*
>
> *No mesmo sentido do entendimento que foi consolidado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de uma declaração de compensação, não há porque não reconhecer o seu direito. O crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN.*

A C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa 1ª Seção, conforme ilustra v. Acórdão nº 1402-004.226, da lavra deste mesmo Conselheiro e publicado em 06/01/2020, também adotou tal posicionamento:

Documento nato-digital

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 02/2018. RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HOMOLOGAÇÃO.

Considerando a posição estampada no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, se parte do valor que forma o saldo negativo demonstrado pelo contribuinte é oriundo de débito de estimativa mensal, confessado por meio de Declaração de Compensação (DCOMP), não há motivo para o Julgador denegar o direito pretendido. Sob tais circunstâncias, o crédito alegado apresenta-se líquido e certo, conforme o disposto no art. 170 do CTN, podendo saldar as compensações correspondentes.

Posto isso, revelam-se muito robustos os motivos para o reconhecimento da pretensão da Contribuinte.

Diante de todo o exposto, mais uma vez, respeitosamente, e prestando as devidas homenagens à I. Relatora, diverge este Conselheiro para negar provimento ao Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

Documento nato-digital